



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2011 (Do Sr. Nelson Marchezan Jr.)

**Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

§ 2º As informações de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, por entidades contábeis, no mínimo:

I – Quanto à despesa e informações financeiras:

a) pesquisa por empenhos, contendo a íntegra das informações relativas aos empenhos, liquidações e pagamentos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) pesquisa dos valores acumulados por classificação institucional, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa até nível de execução em elementos e desdobramentos, por intervalo de datas;

c) razão contábil na íntegra da despesa executada, em nível de elementos ou desdobramentos, conforme o caso, por intervalo de datas;

d) os processos licitatórios realizados na íntegra, bem como as dispensas ou inexigibilidades;

e) contratos e convênios firmados no exercício;

f) balancetes mensais da despesa;

g) balancetes contábeis mensais e demonstrações contábeis anuais;

h) pesquisa por pessoa física ou jurídica beneficiária da despesa orçamentária e desembolsos extraorçamentários, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários, por intervalo de datas;

i) as informações dispostas no art. 39, § 6º da Constituição da República, incluídas as parcelas remuneratórias e indenizatórias atribuídas aos respectivos detentores de cargos, empregos ou mandatos.

II - quanto à receita, por entidades contábeis, compreendendo a classificação completa da receita orçamentária até o nível analítico, bem como os ingressos extraorçamentários.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O princípio da publicidade, consagrado na Constituição, tem por finalidade manter os cidadãos informados sobre a aplicação dos recursos públicos. O caput do art. 37 da Magna Carta assim determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência” (original sem grifo)

O art. 5º, por sua vez, ao dispor sobre os direitos individuais e coletivos, prevê:

“Art. 5º (...)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (original sem grifo)

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, no art. 48, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, como segue:

“Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e respectivo parecer prévio; relatório resumido da execução orçamentária e relatório da gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.” (original sem grifo)

O Decreto nº 7.185/2000 e a Portaria nº 548 do STN regulamentaram a forma de publicação dos dados previstos a partir dos incisos do parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (dados disponibilizados no site da transparência dos Governos Municipais, Estaduais e Federal).

O exercício da iniciativa de projeto de lei não gera despesas, não atribui competências institucionais e orgânicas e não define atribuições funcionais. Trata-se de definir o maior detalhamento dos gastos públicos, a fim de que o cidadão possa identificar, além da natureza da despesa, também o elemento e seu desdobramento por intervalos de datas, demonstração esta que, para que possa ser obtida da forma como foram construídos os portais das transparências, necessitam maior esforço e emissão de vários relatórios por parte dos interessados.

Partindo da distinção entre ato de administrar e ato de legislar, o projeto de lei restringe-se à esfera normativa, no plano do direito adjetivo, sem ingerir na autonomia dos demais Poderes. A matéria disciplina obrigatoriedade da publicidade dos gastos públicos objetivando assegurar aos atos administrativos a devida legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, razoabilidade, agilidade, transparência e eficiência.

A Constituição reconhece a liberdade de informação (arts. 220 a 224), o direito de informação (art. 5º, inciso XIV), bem como a dimensão coletiva do direito de informação (art. 5º, inciso XXXIII). Mais especificamente, assegura o direito coletivo de informação contraposto ao Poder Público.

Numa democracia, a transparência destas informações é indispensável para o administrado acompanhar e julgar os administradores. É também uma segurança para estes, na medida em que a lisura de seus atos estará comprovada nas informações que prestarem. Não se pode esquecer que os gastos de investimentos tradicionalmente vêm acompanhados de suspeitas e boatos, exatamente por falta de transparência. Só a informação clara e pronta dará aos cidadãos elementos para avaliar a justiça, a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

conveniência e a oportunidade do emprego do dinheiro público.

Os avanços da tecnologia da informação permitem conhecer, com rapidez quase instantânea, como estão sendo aplicados os recursos públicos. No Estado democrático de direito, não faz sentido que os cidadãos não saibam quanto custou uma rodovia, um viaduto, uma escola, um fórum, uma barragem, o valor dos equipamentos adquiridos, as despesas saldadas com dotações de capital.

São R\$ 160 bilhões os recursos para investimentos previstos para o ano de 2011. Dar inteiro conhecimento de sua aplicação é uma questão de ética e moralidade pública. Os canais de informação ensejados pela internet tornam este importante objetivo viável, barato e acessível a todos. Esta é a razão principal do Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração dos meus pares.

Sala das Sessões,      de                      de 2011.

**Nelson Marchezan Junior**  
**Deputado Federal**